

GUIA DE ENTENDIMENTOS SOBRE

CONFLITO DE INTERESSES E OUTRAS INTERPRETAÇÕES NA APLICAÇÃO DO

MLCTI

MARCO LEGAL DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



Procuradoria-Geral
Federal

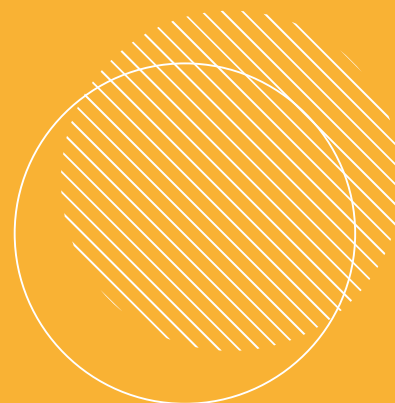


CONTROLADORIA GERAL
DA UNIÃO

MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

EXPEDIENTE



AUTORIDADE INCENTIVADORAS

Jorge Rodrigo Araújo Messias

Ministro de Estado
Chefe da Advocacia-Geral da União - AGU

Vinícius Marques de Carvalho

Ministro da Controladoria-Geral da União-CGU

Adriana Maia Venturini

Procuradora-Geral Federal-PGF/AGU

Eveline Martins Brito

Secretária-Executiva - CGU

Ana Paula Passos Severo

Subprocuradora Federal de
Consultoria Jurídica - PGF/AGU

Izabela Moreira Correa

Secretária de Integridade Pública- CGU

Ronald da Silva Balbe

Secretário Federal de Controle Interno - CGU

Cássio Mendes David de Souza

Diretoria de Auditoria de Políticas Sociais e de
Segurança Pública - CGU

Renata Alves de Figueiredo

Diretoria de Promoção de Integridade Pública-CGU

RESPONSÁVEIS PELA REVISÃO, ELABORAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTEÚDO

Jezihel Pena Lima

Consultor Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e
Inovação - PGF/AGU

Diana Guimarães Azin

Coordenadora da Câmara Permanente da Ciência,
Tecnologia e Inovação - CP-CT&I/AGU

Cristiano Coimbra de Souza

Coordenador-Geral de Auditoria das Áreas de Educação
Superior e Profissionalizante - CGU

Isabella Brito

Coordenadora-Geral de Prevenção a Conflito de
Interesse - CGU

Andre Vinicius Nunes Silva

Auditor Federal de Finanças e Controle - CGU

Marcos Candido de Paula Rezende

Chefe de Divisão da CGESUP sobre Políticas para Rede
Federal de Instituições de Ensino - CGU

RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO CONTEÚDO

Deolinda Vieira Costa

Procuradora Federal - PGF/AGU

José Olímpio Ribeiro Silveira

Procurador Federal - PGF/AGU

Leopoldo Gomes Muraro

Procurador Federal - PGF/AGU

Ludmila Meira Maia Dias

Procuradora Federal - PGF/AGU

Rochele Vanzin Bigolin

Procuradora Federal - PGF/AGU

Saulo Pinheiro de Queiroz

Procurador Federal - PGF/AGU

Tarcísio Bessa de Magalhães Filho

Procurador Federal - PGF/AGU

ASCOM/AGU

André Luis Batista Martins

Diagramação e projeto gráfico

SUMÁRIO

TEMA 1 6

Constituição de empresa por pesquisador com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação

TEMA 2 10

Realização de parceria entre ICT e empresa, sendo o pesquisador partícipe do projeto e da empresa

TEMA 3 16

Utilização de infraestrutura de pesquisa, laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas





INTRODUÇÃO

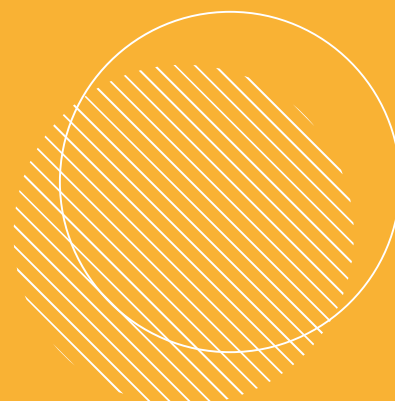
O que é este guia de entendimentos?

Este guia tem por objetivo orientar os servidores, órgãos e entidades do Poder Executivo Federal sobre a interpretação de dispositivos do MLCTI que geram insegurança sobre sua aplicação, em especial quanto a questões que suscitem risco de conflito de interesses no âmbito da lei ^o 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013.

As orientações apresentadas servem de referência para a aplicação do MLCTI, não eximindo as instituições e os agentes públicos da adoção de outras providências de identificação e mitigação de riscos nos casos concretos.

Os entendimentos são acrescentados ao guia de forma cumulativa, à medida que são discutidos os temas.

O Guia é elaborado pela Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação (CP-CT&I), vinculada à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU), e pela Controladoria Geral da União (CGU).

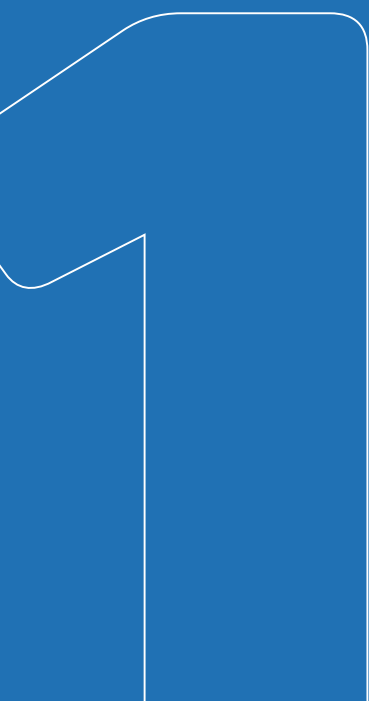






TEMA 1

**Constituição de empresa por
Pesquisador com a finalidade de
desenvolver atividade empresarial
relativa à inovação**





TEMA 1: Constituição de empresa por pesquisador com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação

HIPÓTESE 1:

O pesquisador continua no exercício do cargo/função, sem requisição de licença.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO NA LEI 12.813/2013?

Não se enquadra.

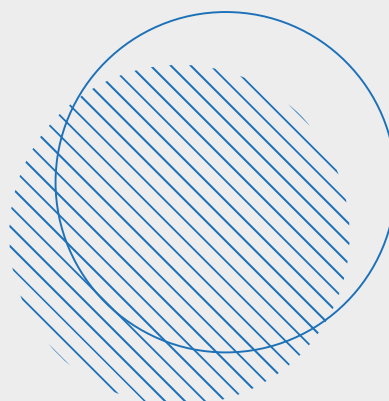
ENTENDIMENTO:

O ato em si de constituição de empresa por pesquisador não se enquadra em situação de conflito de interesses, diferentemente dos atos posteriores à criação da empresa, nos quais devem ser observadas medidas enunciadas neste guia.

O pesquisador público, ainda que submetido a regime de dedicação exclusiva, pode constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

O pesquisador não pode ser sócio administrador da empresa, caso não goze da licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

Não se caracteriza como exercício de gerência ou administração de sociedade privada as atividades de mérito técnico-científico exercidas pelo pesquisador sócio da pessoa jurídica constituída com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.



TEMA 1: Constituição de empresa por pesquisador com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação

HIPÓTESE 2:

O pesquisador goza de licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO NA LEI 12.813/2013?

Não se enquadra.

ENTENDIMENTO:

O ato em si de constituição de empresa por pesquisador não se enquadra em situação de conflito de interesses, diferentemente dos atos posteriores à criação da empresa, nos quais devem ser observadas medidas enunciadas neste guia.

O pesquisador público, ainda que submetido a regime de dedicação exclusiva, pode constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

O pesquisador pode ser sócio administrador da empresa criada quando em licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, nos termos do art. 5º da Lei 10.973/2004.







TEMA 2

**Realização de parceria entre ICT
e empresa, sendo o pesquisador
partícipe do projeto e da empresa**



TEMA 2: Realização de parceria entre ICT e empresa, sendo o pesquisador partícipe do projeto e da empresa

HIPÓTESE 1:

O pesquisador goza de licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO NA LEI 12.813/2013?

Riscos de conflito de interesse:

Art. 5º I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

Art. 5º IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

ENTENDIMENTO:

A Lei de Conflito de Interesses define informação privilegiada como aquela que diz respeito a “assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público”.

Em termos gerais, o sigilo da informação no âmbito da pesquisa e inovação deve se basear no interesse público-institucional em proteger, por meio dos mecanismos legais disponíveis (propriedade intelectual, know-how etc.), o conhecimento produzido no âmbito da ICT. Portanto, a definição do que é ou não sigilo se ancora nas regras da instituição sobre comunicação de invenção e difusão do conhecimento pela publicação e pela participação em eventos públicos ou privados.

No âmbito da parceria firmada entre a ICT e a empresa, a fronteira entre o sigilo e a publicidade da informação é definida no instrumento jurídico que a regula.

TEMA 2: Realização de parceria entre ICT e empresa, sendo o pesquisador partícipe do projeto e da empresa

Complementarmente, deve-se atentar para a qualificação da informação enquanto sigilosa a partir da classificação ocorrida no órgão ou instituição na forma da Lei de Acesso à Informação.

A relevância da informação que a qualifica como privilegiada deve estar relacionada a processo de decisão administrativa que leve a impacto econômico e financeiro não previsto na parceria e em desfavor do interesse público.

A delimitação entre o que é interesse público e o que é interesse privado para fins de possibilidade de representação de interesses pelo pesquisador sócio de empresa que firma parceria com ICT se dá no próprio acordo de parceria ao definir seu objeto, que representa o objetivo comum pactuado.

O objeto da parceria delimitado no acordo entre a empresa e a ICT não se configura como interesse privado para fins de representação junto à instituição parceira.

A representação dos interesses da pessoa jurídica no âmbito da parceria, ainda que legítima, deve se resguardar de atos que se configurem como favorecimento em razão de prestígio, respeito ou especial relacionamento com os servidores do órgão parceiro.

Medidas a adotar:

- 1 – A ICT deverá manter rotinas e procedimentos de governança sobre as atividades dos pesquisadores para garantia da apropriação dos direitos sobre a propriedade intelectual gerada na instituição; e
- 2 – Inserção de termo de compromisso no processo administrativo que rege o acordo, assinado pelo pesquisador, quanto a estar ciente da situação de potencial conflito de interesse e de se dispor a tomar as medidas necessárias para evitar sua concretização.

TEMA 2: Realização de parceria entre ICT e empresa, sendo o pesquisador partícipe do projeto e da empresa

HIPÓTESE 2:

O pesquisador se mantém no exercício do cargo sem o gozo da licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO NA LEI 12.813/2013?

Riscos de conflito de interesse:

Art. 5º I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

Art. 5º IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 5º inciso V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

ENTENDIMENTO:

A Lei de Conflito de Interesses define informação privilegiada como aquela que diz respeito a “assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público”.

Em termos gerais, o sigilo da informação no âmbito da pesquisa e inovação deve se basear no interesse público-institucional em proteger, por meio dos mecanismos legais disponíveis (propriedade intelectual, know-how etc.), o conhecimento produzido no âmbito da ICT. Portanto, a definição do que é ou não sigilo se ancora nas regras da instituição sobre comunicação de invenção e difusão do conhecimento pela publicação e pela participação em eventos públicos ou privados.

TEMA 2: Realização de parceria entre ICT e empresa, sendo o pesquisador partícipe do projeto e da empresa

No âmbito da parceria firmada entre a ICT e a empresa, a fronteira entre o sigilo e a publicidade da informação é definida no instrumento jurídico que a regula.

Complementarmente, deve-se atentar para a qualificação da informação enquanto sigilosa a partir da classificação ocorrida no órgão ou instituição na forma da Lei de Acesso à Informação.

A relevância da informação que a qualifica como privilegiada deve estar relacionada a processo de decisão administrativa que leve a impacto econômico e financeiro não previsto na parceria e em desfavor do interesse público.

A delimitação entre o que é interesse público e o que é interesse privado para fins de possibilidade de representação de interesses pelo pesquisador sócio de empresa que firma parceria com ICT se dá no próprio acordo de parceria ao definir seu objeto, que representa o objetivo comum pactuado.

O objeto da parceria delimitado no acordo entre a empresa e a ICT não se configura como interesse privado para fins de representação junto à instituição parceira.

A representação dos interesses da pessoa jurídica no âmbito da parceria, ainda que legítima, deve se resguardar de atos que se configurem como favorecimento em razão de prestígio, respeito ou especial relacionamento com os servidores do órgão parceiro.

O ato de gestão praticado pelo servidor partícipe da parceria, enquanto agente público, enquadrado nos limites do disposto no acordo firmado não se constitui risco relevante de conflito de interesses, assim como aqueles atos que beneficiem indiscriminadamente amplo universo de outras pessoas jurídicas que se encontrem no mesmo contexto.



TEMA 2: Realização de parceria entre ICT e empresa, sendo o pesquisador partícipe do projeto e da empresa

Medidas a adotar:

1. O instrumento contratual que rege a parceria deverá definir claramente o objetivo comum da parceria, de forma a resguardá-la de outros interesses não previstos no acordo;
2. A ICT deverá manter rotinas e procedimentos de governança sobre as atividades dos pesquisadores para garantia da apropriação dos direitos sobre a propriedade intelectual gerada na instituição, a exemplo de eficaz processo de comunicação de invenção;
3. Inserção de termo de compromisso no processo administrativo subjacente, assinado pelo pesquisador, quanto a estar ciente da situação de potencial conflito de interesse e de se dispor a tomar as medidas necessárias para evitar sua concretização;
4. O pesquisador deve abster-se de participar de decisões pela instituição relacionadas ao projeto que não sejam de mérito essencialmente técnico-científico ou que impliquem em possibilidade de favorecimento à empresa de que participe, fora dos limites estabelecidos na parceria firmada;
5. A ICT deverá priorizar decisões colegiadas quando relacionadas ao projeto e que impliquem em possibilidade de favorecimento à empresa de que o pesquisador participe; e
6. Nos casos em que for necessária decisão de mérito técnico-científico relevante relacionada ao projeto e que implique em possibilidade de favorecimento à empresa de que participe o pesquisador, fora dos limites estabelecidos na parceria firmada, é recomendado que a ICT envolva a avaliação de outro especialista.





TEMA 3

Utilização de infraestrutura de pesquisa, laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas



TEMA 3: Utilização de infraestrutura de pesquisa, laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas

HIPÓTESE 1:

Utilização da infraestrutura da ICT por empresa parceira cujo pesquisador é sócio e partícipe do projeto, ou gestor do laboratório.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO NA LEI 12.813/2013?

Riscos de conflito de interesse:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

ENTENDIMENTO:

A Lei de Conflito de Interesses define informação privilegiada como aquela que diz respeito a “assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público”.

Em termos gerais, o sigilo da informação no âmbito da pesquisa e inovação deve se basear no interesse público-institucional em proteger, por meio dos mecanismos legais disponíveis (propriedade intelectual, know-how etc.), o conhecimento produzido no âmbito da ICT. Portanto, a definição do que é ou não sigilo se ancora nas regras da instituição sobre comunicação de invenção e difusão do conhecimento pela publicação e pela participação em eventos públicos ou privados.

No âmbito da parceria firmada entre a ICT e a empresa, a fronteira entre o sigilo e a publicidade da informação é definida no instrumento jurídico que a regula.

TEMA 3: Utilização de infraestrutura de pesquisa, laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas

Complementarmente, deve-se atentar para a qualificação da informação enquanto sigilosa a partir da classificação ocorrida no órgão ou instituição na forma da Lei de Acesso à Informação.

A relevância da informação que a qualifica como privilegiada deve estar relacionada a processo de decisão administrativa que leve a impacto econômico e financeiro não previsto na parceria e em desfavor do interesse público.

A delimitação entre o que é interesse público e o que é interesse privado para fins de possibilidade de representação de interesses pelo pesquisador sócio de empresa que firma parceria com ICT se dá no próprio acordo de parceria ao definir seu objeto, que representa o objetivo comum pactuado.

O objeto da parceria delimitado no acordo entre a empresa e a ICT não se configura como interesse privado para fins de representação junto à instituição parceira.

A representação dos interesses da pessoa jurídica no âmbito da parceria, ainda que legítima, deve se resguardar de atos que se configurem como favorecimento em razão de prestígio, respeito ou especial relacionamento com os servidores do órgão parceiro.

O ato de gestão praticado pelo servidor partícipe da parceria, enquanto agente público, enquadrado nos limites do disposto no acordo firmado não se constitui risco relevante de conflito de interesses, assim como aqueles atos que beneficiem indiscriminadamente amplo universo de outras pessoas jurídicas que se encontrem no mesmo contexto.

Medidas a adotar:

1. O instrumento contratual que rege a parceria deverá definir claramente o objetivo comum da parceria, de forma a resguardá-la de outros interesses não previstos no acordo;
2. Inserção de termo de compromisso no processo administrativo que rege o acordo, assinado pelo pesquisador, quanto a estar ciente da situação de potencial conflito de interesse e de se dispor a tomar as medidas necessárias para evitar sua concretização.

TEMA 3: Utilização de infraestrutura de pesquisa, laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas

3. A utilização de infraestrutura obedecerá às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.
4. O pesquisador deve abster-se de participar de decisões pela instituição relacionadas ao projeto que não sejam de mérito essencialmente técnico-científico ou que impliquem em possibilidade de favorecimento à empresa de que participe, fora dos limites estabelecidos na parceria firmada;
5. A ICT deverá priorizar decisões colegiadas quando relacionadas ao projeto e que impliquem em possibilidade de favorecimento à empresa de que o pesquisador participe.
6. O gestor do laboratório/infraestrutura de pesquisa deve se afastar do processo decisório quando da autorização/permissão de uso por empresa em que é sócio, ou de qualquer outro que possa beneficiar a empresa do qual é sócio.

HIPÓTESE 2:

Utilização da infraestrutura por meio de contrato ou convênio para consecução das atividades de incubação (art. 4º, inciso I da Lei de Inovação) ou para a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em projetos da empresa ou pessoa física (art. 4º, inciso II da Lei de Inovação).

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO NA LEI 12.813/2013

Riscos de conflito de interesse:

- I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
- IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe

TEMA 3: Utilização de infraestrutura de pesquisa, laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas

o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

ENTENDIMENTO:

Riscos de conflito de interesse:

A Lei de Conflito de Interesses define informação privilegiada como aquela que diz respeito a “assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público”.

Em termos gerais, o sigilo da informação no âmbito da pesquisa e inovação deve se basear no interesse público-institucional em proteger, por meio dos mecanismos legais disponíveis (propriedade intelectual, know-how etc.), o conhecimento produzido no âmbito da ICT. Portanto, a definição do que é ou não sigilo se ancora nas regras da instituição sobre comunicação de invenção e difusão do conhecimento pela publicação e pela participação em eventos públicos ou privados.

No âmbito da parceria firmada entre a ICT e a empresa, a fronteira entre o sigilo e a publicidade da informação é definida no instrumento jurídico que a regula.

Complementarmente, deve-se atentar para a qualificação da informação enquanto sigilosa a partir da classificação ocorrida no órgão ou instituição na forma da Lei de Acesso à Informação.

A relevância da informação que a qualifica como privilegiada deve estar relacionada a processo de decisão administrativa que leve a impacto econômico e financeiro não previsto na parceria e em desfavor do interesse público.

A delimitação entre o que é interesse público e o que é interesse privado para fins de possibilidade de representação de interesses pelo pesquisador sócio de empresa que firma parceria com ICT se dá no próprio acordo de parceria ao definir seu objeto, que representa o objetivo comum pactuado.

O objeto da parceria delimitado no acordo entre a empresa e a ICT não

TEMA 3: Utilização de infraestrutura de pesquisa, laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas

se configura como interesse privado para fins de representação junto à instituição parceira.

A representação dos interesses da pessoa jurídica no âmbito da parceria, ainda que legítima, deve se resguardar de atos que se configurem como favorecimento em razão de prestígio, respeito ou especial relacionamento com os servidores do órgão parceiro.

O ato de gestão praticado pelo servidor partícipe da parceria, enquanto agente público, enquadrado nos limites do disposto no acordo firmado não se constitui risco relevante de conflito de interesses, assim como aqueles atos que beneficiem indiscriminadamente amplo universo de outras pessoas jurídicas que se encontrem no mesmo contexto.

Medidas a adotar:

1. O instrumento contratual que rege a parceria deverá definir claramente o objetivo comum da parceria, de forma a resguardá-la de outros interesses não previstos no acordo;
2. Inserção de termo de compromisso no processo administrativo que rege o acordo, assinado pelo pesquisador, quanto a estar ciente da situação de potencial conflito de interesse e de se dispor a tomar as medidas necessárias para evitar sua concretização.
3. A utilização de infraestrutura obedecerá às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.
4. O pesquisador deve abster-se de participar de decisões pela instituição relacionadas ao projeto que não sejam de mérito essencialmente técnico-científico ou que impliquem em possibilidade de favorecimento à empresa de que participe, fora dos limites estabelecidos na parceria firmada;
5. A ICT deverá priorizar decisões colegiadas quando relacionadas ao projeto e que impliquem em possibilidade de favorecimento à empresa de que o pesquisador participe.

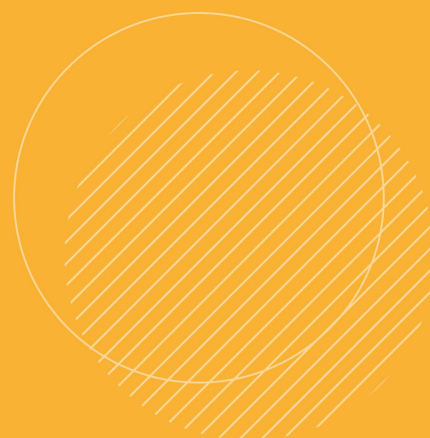


GUIA DE ENTENDIMENTOS SOBRE

**CONFLITO DE INTERESSES
E OUTRAS INTERPRETAÇÕES
NA APLICAÇÃO DO**

MLCTI

MARCO LEGAL DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



GUIA DE ENTENDIMENTOS SOBRE

**CONFLITO DE INTERESSES
E OUTRAS INTERPRETAÇÕES
NA APLICAÇÃO DO**

MLCTI

MARCO LEGAL DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul
Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate
Brasília-DF - CEP 70.070-030
Fones: (61) 2026-9202 e 2026-9712

Ed. Sede II - Setor de Autarquias Norte
Quadra 5 - Lote C - Centro Empresarial CNC
Brasília-DF CEP 70.297-400

Ed. Sede III - Setor de Indústrias Gráficas
Quadra 6 - Lote 800
Brasília-DF CEP 70.610-460
Fones: (61) 2026-7709 e 2026-7807



g o v . b r / **a g u**



@aguoficial



@AdvocaciaGeral

@agu-governo-federal

@advocaciageraldauniao